

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENFERMEIRO

CIVIL RESPONSIBILITY OF NURSES

Neri Tadeu Câmara Souza*

RESUMO: É apresentada, inicialmente, uma posição da Enfermagem no contexto histórico brasileiro. Concomitantemente, é abordada a legislação que regulamenta a profissão de Enfermeiro, inclusive com enfoque ético. Após, são expostos conceitos de responsabilidade civil que possam vir a ser utilizados no entendimento de por que ocorre esta responsabilização do enfermeiro em casos de danos ao paciente causados pela assistência de enfermagem. A seguir, é exposta uma visão de como os tribunais brasileiros podem avaliar a responsabilidade jurídica do enfermeiro, em caso de ocorrência desses danos.

Palavras-chave: Enfermeiro. Responsabilidade Civil. Enfermagem.

ABSTRACT: It's presented, initially, a position of nursing in the context of Brazilian history. Concomitantly, we discuss the legislation regulating the nursing profession, including ethical approach. After they concepts of civil liability are exposed that may be used in the understanding why this responsibility of nurses occurs in cases of damage to the patient caused by the nursing care. Then it is exposed a view of how the Brazilian courts can assess the legal responsibility of the nurse in case of such damage.

Keywords: Nurse. Civil Responsibility. Nursing.

* Advogado atuante em Porto Alegre – RS em Direito da Saúde (Direito Médico). Médico. Residência Médica em Clínica Médica/Gastroenterologia. Especialista em Gastroenterologia pela Associação Médica Brasileira/Federação Brasileira de Gastroenterologia. Especialização em Administração Hospitalar. Coronel Médico RR da Brigada Militar (Polícia Militar) do Rio Grande do Sul. Autor do livro **Responsabilidade Civil e Penal do Médico**. 2.ed. Campinas: LZN, 2006.

1 INTRODUÇÃO

A assistência em saúde vem evoluindo não só no aspecto tecnológico como também no que se refere aos recursos humanos, como bem observam Schmidt e Oguisso (1997, p. 287): “Mesmo porque, hoje, a complexidade da assistência à saúde requer o concurso de muitos profissionais de áreas diferentes para atuarem coletivamente em função do paciente.” No mesmo sentido vai Lima (1999, p. 42): “Mais do que nunca, as atividades dos profissionais de saúde se caracterizam por uma multidisciplinaridade, obrigando cada segmento a ser permeável em relação às suas conclusões sobre o estado e o tratamento do paciente.” O Enfermeiro vem, cada vez mais, se destacando neste atendimento multiprofissional em serviços de saúde aos pacientes. Isto tem acarretado uma exposição maior do seu atuar nos casos em que haja dano ao paciente, no atendimento em saúde que este recebe. Com isto, há possibilidade de ser responsabilizado por seus atos na atuação junto ao paciente, com repercussões legais que podem se situar na área jurídica da responsabilidade civil. Apresentamos, aqui, uma revisão dos aspectos legais da sua responsabilidade civil que podem ser valorizados pelos tribunais brasileiros, quando da análise desses danos causados aos pacientes, pelo Enfermeiro.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENFERMEIRO

São Enfermeiros os que são citados na Lei n. 7.498 (*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências*), de 25 de junho de 1986, em seu art. 6º, *verbis*:

São enfermeiros:

- I – o titular de diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;
- II – o titular do diploma ou certificado de Obstetritz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;
- III – o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetritz, ou equivalente, conferido por escolas estrangei-

ras segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix:

IV – aqueles, que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea “d” do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.”, e os que são relacionados no Decreto nº 94.406, (Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.), de 8 de junho de 1987, em seu artigo 4º, que tem exatamente o mesmo texto, *ipsis litteris*, que o artigo 6º da Lei nº 7.498/86 (SANTOS, et al. 1997. p. 320-321).

O Enfermeiro pode ter assim descrito sua introdução no atendimento em saúde, em nossa sociedade:

A Enfermagem moderna foi criada a partir de 1860, quando Florence Nightingale (1820-1910) fundou a primeira escola de Enfermagem, em Londres, a qual baseava-se na ciência, na arte e no ideal. Ela expandiu-se por todo o mundo, chegando ao Brasil em 1923, graças ao esforço de Carlos Chagas, então diretor do Departamento Nacional de Saúde Pública, que implantou os moldes da Enfermagem nightingaleana através da Escola de Enfermagem Ana Nery. Nestes mais de 70 anos da Enfermagem brasileira, a profissão teve necessidade da criação de leis que regulamentassem seu exercício, e também, um pouco mais tarde, seu ensino (SANTOS, et al. 1997, p. 5).

No “Preâmbulo” da Resolução do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN- n. 160, de 12 de maio de 1993 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, lê-se:

A enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços ao ser humano, no seu contexto e circunstâncias de vida (SANTOS et al, 1997, p. 306).

Este conceito expressa, com clareza, a missão do Enfermeiro em nosso contexto social. No mesmo sentido, vai o art. 1º, do CAPÍTULO I, dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, do mesmo Código de Ética, *verbis* (LIMA, 1999, p. 159) “A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde do ser humano e da coletividade. Atua na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas, respeitando os preceitos éticos e legais.” E, adentrando no terreno da responsabilidade do Enfermeiro, diz mais o Código de Ética do Profissional de Enfermagem, no CAPÍTULO III, DAS RESPONSABILIDADES, em seu art. 16, *verbis* LIMA, 1999, p. 160-1: “Assegurar ao cliente uma Assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.”, indo ao encontro dos artigos que, entre outros, regulam a responsabilidade civil do Enfermeiro no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o art. 186 (BRASIL, 2005, p. 41): “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E o art. 951 (BRASIL, 2005, p. 155):

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Sem dúvida, a norma jurídica, art. 951, ao usar o vocábulo “*paciente*”, em seu texto, incluiu o Enfermeiro no seu campo de aplicação legal.

O Código de Ética do Profissional de Enfermagem e o Código Civil Brasileiro, em seus dispositivos, caracterizam ser necessária a presença de culpa no agir do Enfermeiro, com a presença da imprudência, da imperícia ou da negligência, no seu agir profissional, para que se caracterize um ilícito civil passível de responsabilização judicial do Enfermeiro pelos danos que venha a ter sofrido um paciente. No mesmo sentido, vai o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*), que no art. 14, em seu § 4º, diz (GRINOVER, et al. 1998, p. 157): “A responsabilidade

dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” O profissional liberal, no escólio de Prux (1998, p. 107), é entendido como:

Assim, precipuamente, conclui-se serem os profissionais liberais uma categoria de pessoas, que no exercício de suas atividades laborais, é perfeitamente diferenciada, pelos conhecimentos técnicos reconhecidos em diploma de nível superior, não se confundindo com a figura do autônomo.

E nos diz mais, o mesmo Prux (1998, p. 181): “A responsabilidade civil dos profissionais liberais é tradicionalmente ligada à teoria subjetiva fundada na culpa.” E, o Enfermeiro é um profissional liberal, como nos ensina Oguisso (1997, p. 283):

Em 1940, o Decreto-Lei nº 2.381, de 9 de julho de 1940, aprovou o Quadro das Atividades e Profissões para registro das associações profissionais e o enquadramento sindical e dispôs sobre a constituição dos sindicatos e das associações sindicais de grau superior. O enfermeiro, como as parteiras (obstetizes) estavam classificados como profissionais liberais, incluídos neste quadro.

Ainda é Oguisso quem nos relata que a profissão Enfermeiro, após um período afastada do quadro do Ministério do Trabalho dos profissionais liberais, foi reincluída neste: “A reinclusão do enfermeiro entre os profissionais liberais do referido quadro foi obtida após inúmeras dificuldades em 1962, pela Portaria n. 94, de 27 de março de 1962, assinada pelo então Ministro do Trabalho André Franco Montoro.” (OGUISSO, 1997, p. 2). O art. 577, da “CLT - Consolidação das Leis do Trabalho” (Decreto – lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, “*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*”), tem como anexo um “*quadro de atividades e profissões*”, onde sob o título CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS, consta nos GRUPOS, na 21ª posição: ENFERMEIROS, evidenciando o registro na legislação trabalhista da inclusão do Enfermeiro como profissional liberal (COSTA; FERRARI; MARTINS, 2000). Portanto,

como se depreende, também, do escólio de Lima (1999, p. 85):

A responsabilização dos profissionais de saúde por problemas ocorridos durante o tratamento dado aos pacientes é de caráter subjetivo, dependendo da prova de culpa do profissional, culpa essa que pode se manifestar em três formas: imperícia, negligência e imprudência.

A demonstração da culpa, no agir do Enfermeiro, é fundamental à responsabilização civil pelos danos porventura causados a um paciente.

Averiguar a culpa, no agir do Enfermeiro, implica aplicar em juízo, na avaliação de prejuízo causado a um paciente, os princípios doutrinários da responsabilidade subjetiva (teoria da culpa). E essa culpa, ou seja, a responsabilidade subjetiva, Stoco (1999, p. 66-67) nos ajuda a entender, dizendo:

Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é pleno conhecimento do mal e o direto propósito de praticá-lo. Se não houve esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).

Na culpa ocorre sempre violação de um dever preexistente, se esse dever se funda num contrato, a culpa é contratual: se no preceito geral, que manda respeitar a pessoa e os bens alheios (*alterum non laedere*), a culpa é extracontratual ou *aquilianiana*.

Para complementar o entendimento da responsabilidade subjetiva, é útil o que nos transmite Oliveira (2000, p. 49):

Assim, para que determinada pessoa seja obrigada a indenizar o prejuízo causado a outrem, por sua atitude, é necessário que esta tenha emanado de sua consciência, ou seja, que tenha sido intencional, caracterizando o dolo; ou ainda que esta pessoa tenha descumprido seu dever de bom pater familiae [bom pai de família] agindo, com negligência, imprudência ou imperícia (culpa).

E diz mais Oliveira, quando nos fornece os três elementos necessários para se caracterizar, em juízo, a responsabilização do Enfermeiro, pela Teoria da Culpa (responsabilidade subjetiva):

Assim para que surja o dever de reparar o dano, necessário se faz que o ofendido faça a prova da ocorrência de três requisitos fundamentais:

- a) ação culposa do ofensor;
- b) a existência do dano;
- c) o nexo de causalidade entre a ação culposa do ofensor e o dano causado à vítima.

Ausente um destes requisitos, cuja prova compete ao ofendido inexistente o dever de indenizar (OLIVEIRA, 2000, p. 49).

Que são, doutrinária e jurisprudencialmente, os mesmos critérios utilizados para os demais profissionais liberais.

Ensina-nos Savatier (1951. t. 1, p. 5) que: “La faute est l’inexécution d’un devoir que l’agent pouvait connaître et observer.”, ou seja, em tradução do autor: “A culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar.” A culpa, em sentido restrito, ou seja, alguma de suas modalidades (imprudência, negligência ou imperícia) tem de estar presente no agir do Enfermeiro, para que este seja responsabilizado por dano ao paciente. A imprudência caracteriza-se por uma comissão, uma precipitação, um ato intempestivo, irrefletido, destituído da cautela necessária àquela situação profissional. A negligência manifesta-se por uma omissão, uma abstenção, dos deveres que uma situação exigir, inação, inércia, indolência, preguiça psíquica. A imperícia, por sua vez, seria um agir sem conhecimentos técnicos adequados ou com utilização equivocada dos conhecimentos técnicos, falta de habilidade, incompetência profissional.

De sorte que, entre o Enfermeiro e o paciente, se estabelece uma relação contratual, um contrato. Há inadimplemento desse contrato quando o Enfermeiro deixa de cumprir com a obrigação de meios (o jurista francês René Demogue, no início do século XX, classificou, doutrinariamente, as obrigações, objetos dos contratos, em meios e resultado), que é o objeto do contrato entre ele e o paciente. Sobre a obrigação de meios, nos ensina Diniz (1996, p. 194):

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Infere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final.

A obrigação de resultado se caracteriza em que o contratado se compromete com a obtenção de um resultado específico – o objeto contratado é determinado. Essa obrigação só estará adimplida, cumprida, se for alcançado, integralmente, o resultado específico avençado. A relação do Enfermeiro com o paciente tem, pois, natureza contratual, ou seja, as obrigações entre ambos derivam daquilo que foi consensualmente estabelecido entre as duas partes, no contrato. Poderá ser em algumas ocasiões, extracontratual, quando derivar a relação da imposição de norma legal do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, uma norma do nosso direito positivo, portanto expressa em lei. Via de regra, a relação entre o Enfermeiro e o paciente é contratual através de uma obrigação de meios.

Pode o Enfermeiro, em juízo, argüir excludentes da responsabilidade civil para eximir-se da responsabilização judicial por eventuais danos que tenha sofrido o paciente, como as previstas no § 3º, do art. 14, da Lei 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (“– O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”) (GRINOVER, et al. 1998, p. 157) e, também, no *caput* do art. 393, do Código Civil pátrio (“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”) (BRASIL, 2005, p. 73). Acentue-se, pois, que pode ser elidida a culpa do Enfermeiro com a comprovação, em juízo, de uma causa diversa para o dano ao paciente, que não a sua assistência de enfermagem. Em caso de dano

ao paciente, a **força maior** ou o **caso fortuito** (art. 393, do nosso Código Civil), exoneram da responsabilidade civil. Tanto no caso fortuito como na força maior, em momento algum há atuação culposa do Enfermeiro. A força maior é considerada um acontecimento natural, acima das forças humanas, sendo portanto impossível ao homem impedir tanto a sua ação como as suas conseqüências, mesmo que previsível e identificada. Ainda que se deseje, não se lhe pode resistir. Seria, pois, a força maior, um acontecimento exterior à relação entre o paciente e o Enfermeiro. Já o caso fortuito é decorrente da conduta humana, interno à relação Enfermeiro e paciente, sendo, portanto um fato que se caracteriza por não ser possível, por parte dos componentes desta relação, prever e evitar. Independe, a existência do caso fortuito, tanto do paciente como do Enfermeiro; é um fato ocasional, não aguardado naquelas circunstâncias. O Código Civil Brasileiro, no parágrafo único do seu art. 393, faz uma abordagem uniforme do caso fortuito e da força maior, *verbis*: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BRASIL, 2005, p. 73).

Tem, pois, o Enfermeiro, um tratamento, pela nossa doutrina e jurisprudência, em termos de responsabilidade civil, como profissional liberal. Mas, o atuar como liberal não é a característica da atividade do Enfermeiro, como nos ensina Machado (1999, p. 594):

Da mesma forma, a profissão desenvolveu forte dependência do trabalho assalariado em instituições de saúde, seja no setor público ou privado, tornando-se assim, uma atividade com reduzida autonomia econômica. Poucos são os profissionais que exercem atividades de forma liberal. A manutenção de consultório não é uma rotina incorporada pelos enfermeiros.

E a sua atividade em hospital, ou outro serviço de saúde, em caso de dano ao paciente, leva à responsabilização civil, também, o ente hospitalar. A responsabilização, na área da justiça civil, atingirá a todos que, de uma maneira ou de outra, estejam vinculados como causadores do prejuízo – todos que tenham sido responsáveis pelo dano causado ao paciente. Como expressa, em seu *caput*, o art. 942, do Código Civil pátrio, *verbis* (BRASIL, 2005, p. 154): “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujei-

tos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.” Inclusive, a responsabilidade civil atingirá as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde, como hospitais e clínicas, onde o Enfermeiro exerça suas atividades, o que é determinado pela Constituição Federal Brasileira, no art. 37, em seu § 6º (BRASIL, 1997, p. 35):

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os serviços de saúde públicos e os serviços de saúde privados (serviço público delegado às entidades privadas) serão responsáveis, civilmente, pelos prejuízos sofridos por pacientes, em virtude de danos causados por Enfermeiro. Estão os serviços de saúde, entre eles os hospitais, onde labutam os Enfermeiros, sujeitos à regra que vem esculpida no art. 932, do Código Civil Brasileiro, no *caput e inciso III*, que diz (BRASIL, 2005, p. 152): “São também responsáveis pela reparação civil: [...] III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele [...]”

E a Súmula 341, do STF – Supremo Tribunal Federal – complementa: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. O Enfermeiro que integra quadro funcional do hospital e a pessoa física ou jurídica que mantém empresa de saúde, são preposto e preponente, respectivamente. O fato de alguém prestar serviços sob as ordens de outro ou em evidente dependência funcional (técnica ou administrativa) é o suficiente para caracterizar a relação de preposição. Isto traz, como consequência, que respondam, em juízo, de forma solidária, pelos danos causados ao paciente. Isto, devido à responsabilidade “*in eligendo*” (responsabilidade civil, ao eleger os seus funcionários, pela conduta danosa ao paciente daqueles, na execução de suas tarefas, tanto do ponto de vista técnico como moral) e “*in vigilando*” (responsabilidade civil nos mesmos aspectos referidos, mas no que tange à vigilância – fiscalização – da sua correta atuação na assistência aos pacientes). Se, por um lado, o Enfermeiro, com um ato culposo, que cause

dano ao paciente, leva à responsabilização do ente prestador de serviço de saúde onde desempenhe suas atividades, pela incidência das mesmas normas legais, o Enfermeiro, quando funcionário - preposto - em um serviço de saúde, vai responder (responsabilidade “in vigilando” e, por vezes, até mesmo “in eligendo”), solidariamente, pelos danos causados, se algum subordinado seu, ou seja, preposto, culposamente prejudicar o paciente. Cabe ao Enfermeiro, até por disposições legais, a chefia, e responsabilidade pelo atuar da equipe de enfermagem, nos diversos níveis de hierarquia de um Serviço de Enfermagem. Como expressa a Lei n. 7498, de 24 de junho de 1986, *Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem e dá outras providências*, em seu art. 11, *verbis* (SANTOS, et al. 1997, p. 321):

O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:

1) Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada e chefia de serviço e unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; [...]

E determina o Decreto n. 94.406, de 8 de junho de 1987, **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras Providências**, em seu art. 8º, quando dispõe, de maneira idêntica, **ipsis litteris**, ao que está redigido no art. 11 da Lei n. 7.498/86. Esta solidariedade, em termos de responsabilidade civil do Enfermeiro com seu subordinado, pode, até, não ter a magnitude e repercussão legal daquela que se evidencia da relação de preposição entre a empresa de saúde e este mesmo subordinado; mas, da análise do caso concreto, em juízo, há possibilidade de emergir a responsabilização civil do Enfermeiro, em virtude das atribuições legais que lhe são atribuídas na legislação específica, na sua atividade profissional.

Ao Enfermeiro, também se lhe atribui, termos de responsabilidade civil, responsabilidade solidária quando atua em grupos. Ou seja, em termos de responsabilidade civil de grupos, neles incluídos, frise-se, os de assistência em enfermagem, a solidariedade segue o que determina a criação doutrinária do “Princípio da Causalidade Alternativa”. Por este princípio, qualquer dos membros do grupo responde, solidariamente, a menos que comprove que, do seu atuar e do seu agir, não resultou dano ao paciente. O Código Civil Brasileiro responsabiliza a todos que tiveram atuação efetiva no dano que foi causado ao paciente. Neste sentido, pois, determina o nosso Código Civil, no *caput* do seu art. 942, *verbis* (BRASIL, 2005, p. 154): “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado: e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.” É o que, também, nos ensina, e esclarece, Giustina (1991, p. 14):

É um grupo homogêneo, talvez um grupo permanente, que se mantém grupalmente no campo das intervenções cirúrgicas. Sabe-se quem o integra, mas se ignora onde está a autoria em um caso concreto. Onde há relação entre o dano e a causalidade? Nossos tribunais há mais tempo vêm resolvendo que, nestes casos, qualquer dos membros do grupo responde solidariamente, a menos que demonstre que do seu modo de atuar e do seu agir não resultou o dano.

Por didático, e por suas implicações legais, vai transcrito, para complementar, o que determina no Capítulo III, DAS RESPONSABILIDADES, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN – 160), em seu art. 20, *verbis* (SANTOS et al. 1997, p. 307): “Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.”.

O Enfermeiro, no exercício de sua atividade, pode ser responsabilizado judicialmente por danos causados por equipamentos, materiais e substâncias que venha a utilizar no paciente. Fica, nestes casos, caracterizada a responsabilidade civil do Enfermeiro, pelo fato da coisa. Se ocorrer, ao paciente, dano decorrente do uso dos equipamentos que utiliza, o Enfermeiro arcará com a responsabilidade civil. A utilização do objeto confunde-se com a tarefa executada pelo Enfermeiro,

no seu trabalho cotidiano. A normatização da responsabilidade civil, pelo fato da coisa, encontra respaldo em nosso Código Civil, no art. 938, *verbis* (BRASIL, 2005, p. 153): “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.” Por esta norma, o julgador vai avaliar se subsume a conduta do Enfermeiro em um ato ilícito que demande em responsabilização civil pelo fato da coisa. Isto, nos casos em que algum equipamento, material, substância, ou mesmo medicação, cause dano ao paciente submetido a procedimento de assistência em enfermagem.

3 CONCLUSÃO

Fica claro que a responsabilização do Enfermeiro pelos danos que porventura lhe sejam imputados, no atendimento ao paciente, será avaliada por nossos tribunais nos termos da responsabilidade subjetiva (Teoria da Culpa), profissionais liberais que são. Entre o Enfermeiro e o paciente, se estabelece uma relação contratual, que se dá através de uma obrigação de meios onde o objeto jurídico é a adequada, dentro do “estado da arte” (*lex artis*), assistência de enfermagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Código civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues. **CLT-LTR**: 2000. 26. ed. São Paulo: LTr, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 7.

GIUSTINA, Vasco Della. **Responsabilidade civil dos grupos**: inclusive no Código do Consumidor. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LIMA, Gilberto Baumann de. **Implicações ético-legais no exercício da enfermagem**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MACHADO, Maria Helena. A profissão de enfermagem no século XXI. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, DF, v. 52, n. 4, p. 594, out./dez. 1999.

OLIVEIRA, Marcelo Leal de Lima. **Responsabilidade civil odontológica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

OGUISSO, Taka. Entidades de Classe na Enfermagem. In: SANTOS, Elaine Franco dos et al. **Legislação em enfermagem**: atos normativos do exercício e do ensino de enfermagem. São Paulo: Editora Atheneu, 1997. p. 278-286.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do profissional liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTOS, Elaine Franco dos et al. **Legislação em enfermagem**: atos normativos do exercício e do ensino da enfermagem. São Paulo: Atheneu, 1997.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile em droit français**: civil, administratif, professionnel, procédural. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951. t. 1.

SCHMIDT, Maria José; OGUISSO, Taka. O exercício da enfermagem sob o enfoque das normas penais e éticas. In: SANTOS, Elaine Franco dos. et al. **Legislação em enfermagem**: atos normativos do exercício e do ensino de enfermagem. São Paulo: Editora Atheneu, 1997.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.